



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13652.000097/2002-06
Recurso nº 172.216 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.640 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO DE PIS
Recorrente ARMAZÉNS GERAIS SUL MINEIRO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/03/2003

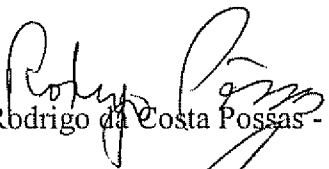
COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

As compensações de débitos fiscais, efetuadas pelo sujeito passivo, com indébitos tributários de mesma natureza e com amparo em antecipação de tutela judicial e cuja decisão transitada em julgado reconheceu-lhe o direito a tais compensações, devem ser homologadas pela autoridade administrativa competente, extinguido os débitos até o limite do montante do crédito financeiro apurado de conformidade com a respectiva decisão judicial, exigindo-se possíveis débitos e/ ou saldo em aberto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito de a recorrente compensar os débitos fiscais referentes às competências dos meses de janeiro de 2001 a março de 2002, lançadas e exigidas por meio do auto de infração às fls. 265/279, cabendo à DRF homologá-la até o limite do montante dos créditos financeiros, apurado de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez

López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Rodrigo Pessoa de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às fls. 503/507 que homologou parte da compensação dos débitos fiscais, objeto do lançamento de ofício às fls. 265/279, efetuada pela própria recorrente com amparo em tutela judicial antecipada e cuja decisão de mérito transitada em julgado lhe foi favorável.

Por meio do referido despacho, a DRF homologou a compensação dos débitos fiscais referentes aos períodos mensais de apuração de novembro de 1996 a dezembro de 2000 e não homologou a dos períodos de janeiro de 2001 a março de 2002 sob o fundamento de que a partir de janeiro de 2001 a compensação somente seria possível depois do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Cientificada daquele despacho, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 519/531, requerendo a homologação da compensação efetuada por ela de todos os débitos fiscais, alegando, em síntese, razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“ela teria obtido em 21/05/2004 (fl. 583), e não em 07/11/2003 (como consta do Despacho à fl. 503) decisão transitada em julgado na ação ordinária nº 96.00.28608-6, que lhe teria garantido o direito à compensação das parcelas pagas indevidamente a título de PIS e, em decorrência, teria apresentado DCOMPs na intenção de compensar débitos apurados na ocasião com o crédito judicialmente reconhecido;

- seria equivocado o entendimento da DRF/Poços de Caldas, que, amparando-se no art. 170-A do CTN, teria considerado que a decisão judicial não teria lhe autorizado a proceder às compensações antes do trânsito em julgado da referida decisão, em desobediência ao disposto no art. 170-A do CTN;

- a intenção do legislador, ao instituir o art. 170-A do CTN, teria sido apenas resguardar o direito do Fisco de receber os tributos devidos, evitando uma situação irreversível de apropriação pelos contribuintes de créditos ilíquidos e incertos, a dependerem do desfecho de uma ação judicial;

- o citado dispositivo do CTN seria inaplicável ao caso, uma vez que, após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o seu direito integral à compensação, não se poderia falar em compensação indevida realizada em prejuízo do Fisco, pois não mais existiria a relação de prejudicialidade entre a liquidez e certeza dos créditos reconhecidos pela decisão de mérito e a utilização de tais valores para a quitação dos tributos devidos;

- a equivocada interpretação dada ao art. 170-A do CTN pela autoridade fiscal de Poços de Caldas representaria descumprimento da decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária.”

Analísada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 12-15.632, datado de 24/08/2007, às fls. 614/620, sob as seguintes ementas:

"COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO JUDICIAL AUTORIZATIVA. LIMITES

O direito à compensação tributária reconhecido por decisão judicial tem seus limites nos exatos termos da referida decisão. Não havendo nela autorização expressa para o contribuinte efetuar, a partir da vigência do art 170-A do CTN, a compensação antes do trânsito em julgado do decisum, há que se obedecer à proibição prevista na referida norma, em relação aos fatos geradores ocorridos antes do trânsito em julgado.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A motivação clara do despacho decisório, com a indicação explícita dos fatos e de seus fundamentos jurídicos, e a possibilidade de a interessada, após tomar ciência do seu teor, apresentar livremente manifestação de inconformidade no prazo legal revelam a observância no processo dos princípios do contraditório e da ampla defesa."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 192/204, requerendo a sua reforma a fim de que se determine a homologação da compensação dos demais débitos fiscais, efetuada por ela, referentes aos meses de competência de janeiro de 2001 a março de 2002, alegando, em síntese, que efetuou a compensação com amparo na tutela judicial e que a decisão de mérito transitada em julgado confirmou seu direito e, ainda, que a própria Receita Federal por meio da Solução de Consulta Interna nº 10, de 10/03/2005, proferida pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, reconhece seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão de mérito se restringe à homologação pela autoridade administrativa competente da compensação dos débitos fiscais referentes aos períodos mensais de apuração de janeiro de 2001 a março de 2002, efetuada pela recorrente, com amparo na antecipação de tutela concedida na ação judicial nº 96.0028608-6 e cuja decisão de mérito confirmando seu direito transitou em julgado em 07/11/2003.

No presente caso, a compensação efetuada pela recorrente, além de ter sido com amparo em antecipação de tutela judicial, foi de créditos financeiros com débitos fiscais de mesma espécie.

A auto compensação de créditos financeiros com débitos fiscais de mesma espécie, até a entrada em vigência da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, estava prevista na Lei nº 8.383, de 30/12/1991, art. 66, que assim dispunha, *in verbis*:

"Art. 66 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)"

Ora, segundo este dispositivo legal, não havia impedimento à compensação efetuada pela recorrente.

Além disto, a compensação efetuada por ela estava amparada na antecipação de tutela concedida em 23/10/1996 na ação ordinária nº 96.0028608-6, cuja decisão de mérito favorável a ela transitou em julgado em 07/11/2003.

De acordo com a Constituição Federal (CF) de 1988, art. 2º, os Poderes da União, Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Já o seu art. 5º, inciso XXXVI, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada e, ainda, o art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública é regida pelo Princípio da Legalidade.

Dessa forma, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e seus servidores não podem descumprir uma decisão judicial proferida por autoridade ou órgão competente da Justiça Federal, ainda que sob alegações de ter não transitada em julgado e/ ou que contrarie disposição literal de lei.

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente compensar os débitos fiscais referentes às competências dos meses de janeiro de 2001 a março de 2002, lançadas e exigidas por meio do auto de infração às fls. 265/279, cabendo à DRF homologá-la até o limite do montante dos créditos financeiros, apurado de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, ação ordinária nº 96.0028608-6, interposta perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, disponível, ou seja, o saldo ainda não utilizado e/ ou repetido, exigindo-se possíveis saldos devedores remanescentes.

José Adão Vitorino de Moraes